



PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

SECRETARIA DE GOVERNO

LEI MUNICIPAL Nº 1.472, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

"REGULAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E EXPEDIÇÃO DE "TÍTULO DE REGISTRO" DE ESTABELECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faço saber e a Câmara Municipal de Pedro Canário - Es aprova, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º- Para fins de regularidade e com a necessidade da instituição do S.I.M. (Serviço de Inspensão Municipal), no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para cumprimento obrigatório da inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Pedro Canário - ES, determinada pelo **art. 23, II da CF/88**, bem como nas Leis Federais nº **1.283/50 e 7.889/89**;

I - Conceder a prestação deste serviço pela municipalidade possibilitará aos produtores a regularização de suas atividades, criando, inclusive, perspectivas para abertura de novas fronteiras comerciais.

II - Determina a cobrança de uma taxa para registro e renovação anual, nos termos da Lei nº **1.429/2021**, do **art. 15**, em critérios e valores a serem definidos pelo Executivo Municipal.

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Serviço de Inspeção Municipal para produtos de origem animal para atendimento das despesas com o Serviço de Inspeção Municipal, tendo como referência a **VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual)**.

Art. 3º. O contribuinte da Taxa de Serviço de Inspeção Municipal é a pessoa física ou jurídica que se utilizar do Serviço de Inspeção Municipal.





PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 4º. A Taxa de Serviço de Inspeção Municipal será recolhida de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo Único: O pagamento da taxa será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pela Gerência de Administração de Tributos.

Art. 5º. O não pagamento da Taxa de Serviço de Inspeção Municipal no vencimento constante no DAM, sofrerá as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único: Não havendo a regularização do débito, este será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 6º. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), estimada nesta lei devem, ser depositados em conta específica de estabelecimento bancário oficial, com agência na sede deste Município, e será investido preferencialmente em benefício às políticas públicas, de melhoria, modernização, expansão e fiscalização e de outras atividades do S.I.M.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias) após a data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Assinado por BRUNO TEOFILLO ARAUJO
084.933.477-28
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
29/11/2021 10:32:37

BRUNO TEOFILLO ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Assinado por Everton Riazor Meira Pestana
109.391.157-35
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
01/12/2021 14:09:59

EVERTON RIAZOR MEIRA PESTANA
Secretário Municipal de Governo





PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

SECRETARIA DE GOVERNO

ANEXO I

ATIVIDADE	CRITÉRIO	SIM	QUANT. (VRTE)	OBSERVAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO: Estabelecimentos de Carnes e Derivados				
Matadouro - Frigorífico	Capac. Máx. Abate (anim./dia)			
Abatedouro de aves.	I	CA ≤ 500	40,0	
	II	500 < CA < 3.000	60,0	
	III	3.000 < CA < 6.000	80,0	
	IV	6.000 < CA ≤ 10.000	100,0	
Matadouro - Frigorífico	Capac. Máx. Abate (anim./dia)			
Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte	I	CA ≤ 10	40,0	
	II	10 < CA < 20	60,0	
	III	20 < CA < 30	80,0	
	IV	30 < CA ≤ 40	100,0	
Matadouro - Frigorífico	Capac. Máx. Abate (anim./dia)			
Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte	I	CA ≤ 3	40,0	
	II	3 < CA < 5	60,0	
	III	5 < CA < 10	80,0	
	IV	10 < CA ≤ 15	100,0	
Matadouro - Frigorífico	Capac. Máx. Abate (nº máx. animais grande porte abat/dia X3) + nº máx. animais médio porte abat/dia			
Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte	I	CA ≤ 10	40,0	
	II	10 < CA < 15	60,0	
	III	15 < CA < 20	80,0	
	IV	20 < CA ≤ 30	100,0	
Fábrica de Produtos Cárneos	Capac. Máx. Prod. (t/mês)			
Industrialização de carne (desossa, charqueada, embutidos e outros produtos alimentares)	I	CMP ≤ 0,5	40,0	
	II	0,5 < CMP < 1,0	60,0	
	III	1,0 < CMP < 1,5	80,0	
	IV	1,5 < CMP ≤ 2,0	100,0	
Entrepasto de Carnes	Área Útil (m²)			
Frigorífico sem abate e sem produção de alimento (unidades de refrigeração e comercialização)	Área Útil (m²)	AU ≤ 250	40,0	Categoria III: 20,0 VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	60,0	
	III	AU > 350 *	80,0	
CLASSIFICAÇÃO: Estabelecimento de Pescados e Derivados				
Entrepasto de Pescados	Área Útil (m²)			
Entrepasto de Pescados e Derivados	I	AU ≤ 250	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m² a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	60,0	
		AU > 350 *	80,0	
Fábrica de Produtos de Pescado	Capac. Máx. Proces. (kg/dia)			
	I	CMP ≤ 1.000	40,0	





PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

ORNO

Fábrica de Produtos de Pescado	II	1.000 < CMP < 1.500	60,0	
	III	1.500 < CMP < 2.500	80,0	
	IV	2.500 < CMP ≤ 4.500	100,0	
CLASSIFICAÇÃO: Estabelecimentos de Ovos				
Granja Avícola	Área Útil (m²)			
Granja Avícola	I	AU ≤ 250	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m² a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	60,0	
	III	AU > 350 *	80,0	
Entrepasto de Ovos	Área Útil (m²)			
Entrepasto de Ovos	I	AU ≤ 250	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m² a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	60,0	
	III	AU > 350 *	80,0	
Fábrica de Produtos de Ovos	Área Útil (m²)			
Fábrica de Produtos de Ovos	I	AU ≤ 250	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m² a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	50,0	
	III	AU > 350 *	80,0	
CLASSIFICAÇÃO: Estabelecimentos de Leite				
Posto de Refrigeração	Capac. Máx. Proces. (litros/dia)			
Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza	I	CA ≤ 500	40,0	
	II	500 < CA < 1.000	60,0	
	III	1.000 < CA < 2.000	80,0	
	IV	2.000 < CA ≤ 5.000	100,0	
Granja Leiteira	Área Útil (m²)			
Granja Leiteira	I	AU ≤ 250	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m² a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	60,0	
	III	AU > 350 *	80,0	
Usina de Beneficiamento	Área Útil (m²)			
Usina de Beneficiamento	I	AU ≤ 250	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m² a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	60,0	
		AU > 350 *	80,0	
Fábrica de Laticínios	Capac. Máx. Proces. (litros/dia)			
Industrialização de leite, (incluindo beneficiamento e pasteurização), com queijaria	I	CMP ≤ 500	30,0	
	II	500 < CMP < 1.000	40,0	
	III	1.000 < CMP < 2.000	60,0	
	IV	2.000 < CMP ≤ 5.000	80,0	
Fábrica de Laticínios	Capac. Máx. Proces. (litros/dia)			
Industrialização de leite, (incluindo beneficiamento e pasteurização), sem queijaria	I	CMP ≤ 500	30,0	
	II	500 < CMP < 1.000	40,0	
	III	1.000 < CMP < 2.000	60,0	
	IV	2.000 < CMP ≤ 5.000	80,0	
CLASSIFICAÇÃO: Estabelecimentos de Produtos de Abelha				
Indústria de Produtos de Abelha	Área Útil (m²)			
	I	AU ≤ 250	40,0	Categoria III: 20,0 UFM





PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

ORNO

Apiários	II	250 < AU < 350	60,0	para cada 100 m ² a mais de área útil.
		AU > 350 *	80,0	
Entrepasto de Mel e Cera de Abelhas	Área Útil (m ²)			
Entrepasto de mel e cera de abelhas	I	AU ≤ 200	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m ² a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	60,0	
	III	AU > 350 *	80,0	

